



GARBOZZA E FILIPINI

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

AO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA, ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2024

LUCAS FILIPINI CHAVES, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SC sob n. 67.400, com endereço eletrônico lucas@garbozzaefilipini.com.br, na qualidade de interessado, vem, por meio desta, apresentar **IMPUGNAÇÃO À RETIFICAÇÃO DO EDITAL** referente à contratação de empresa especializada para a realização de exames de Radiologia Clínica, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Legitimidade e tempestividade do ato

De acordo com o disposto no item 10.1 do edital e no Art. 164 da Lei 14.133, de 2021, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar as cláusulas do instrumento convocatório em caso de irregularidades na aplicação da lei, desde que a impugnação seja apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data prevista para a abertura do certame.

Considerando que o certame está agendado para o dia 04 de setembro de 2024, a presente impugnação demonstra sua tempestividade e legitimidade.

2. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Previsão restritiva estabelecida no item 3.6.3 do edital, após a retificação da cláusula

Em 15 de agosto de 2024, o edital de licitação foi retificado para incluir novas exigências de qualificação técnica, exigindo que as licitantes e seus responsáveis técnicos estejam inscritos no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Em decorrência dessas alterações, foram recebidos dois pedidos de esclarecimento. O primeiro questionamento solicitava esclarecimento sobre a circunscrição de inscrição do médico responsável e da empresa no CRM do Paraná, uma vez que o edital não especificava essa informação. O segundo pedido buscava esclarecer se empresas registradas em circunscrições diferentes do Paraná poderiam participar do certame, considerando que os serviços médicos serão prestados na modalidade de telemedicina.

Em resposta, o edital foi novamente retificado para incluir a seguinte disposição:

Onde se lê:

3.6.3. Qualificação Técnica

b) Comprovante do registro da empresa e do médico responsável da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina de jurisdição da origem de sua execução;

Leia-se:

3.6.3. Qualificação Técnica

*(...) b) Comprovante do registro da empresa e do médico responsável da empresa junto ao **Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná.***

Percebe-se então que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante e do médico responsável, comprovação de que a empresa e o profissional possuam visto no Conselho Regional de Medicina no Estado do Paraná, ainda na fase de habilitação.

Diante disso, foi apresentado um novo pedido de esclarecimento sobre a inclusão da cláusula restritiva no edital. Foi argumentado que, em regra geral, os registros *“nos conselhos sejam solicitados apenas do vencedor do processo licitatório com registro no conselho correspondente ao local onde o serviço será prestado. No presente caso, considerando que os serviços de médico radiologista serão prestados na modalidade de telemedicina (ou seja, os laudos poderão ser enviados por e-mail), pode-se interpretar que um médico com registro em outra jurisdição não necessite de uma inscrição secundária no Estado do Paraná, uma vez que o serviço está sendo prestado a partir de sua sede original.”*

Em resposta, o órgão alegou que a exigência foi estabelecida em conformidade com a recomendação do setor jurídico, com base na RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980, de 2011.

Assim, trazer a manifestação administrativa que a decisão pela retificação do edital está subsidiada na manifestação jurídica, é eximir a responsabilidade da unidade requisitante de verificar a conveniência e oportunidade da regra, já que ao jurídico compete somente analisar aspectos sobre legalidade das cláusulas editalícias, sem adentrar ao mérito das disposições da contratação.

A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão da respectiva manifestação jurídica, do qual em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Como bem salientado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, *“o parecer não possui efeito normativo por si mesmo [...]. É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer”*

Embora a manifestação jurídica tenha abordado os aspectos da Resolução nº 1.980, de 2011 do Conselho Federal de Medicina, ela não considerou as diretrizes de execução do contrato. Como dito, não cabe ao setor jurídico decidir sobre a necessidade das exigências de registro junto ao CRM do Paraná; essa responsabilidade deve ser atribuída aos servidores da unidade requisitante.

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo: Atlas*, 2012. p. 239

A Resolução nº 1.980, de 2011, em seu parágrafo único do art. 3º, estabelece um rol taxativo de empresas que devem se registrar nos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição onde atuam. No entanto, essa resolução não aborda especificamente a modalidade de telemedicina.

Nesse contexto, o artigo 17 da Resolução n.º 2.314, de 2022, do Conselho Federal de Medicina, determina que para realizar atendimentos a distância, é necessário que este seja realizado dentro do território brasileiro. Já para as pessoas jurídicas, é imprescindível que estejam **registradas no Conselho Regional de Medicina (CRM) da localidade onde a empresa tem sua sede**. Veja o que diz a resolução:

*Art. 17. As pessoas jurídicas que prestarem serviços de telemedicina, plataformas de comunicação e arquivamento de dados deverão ter sede estabelecida em território brasileiro e estarem **inscritas no Conselho Regional de Medicina do Estado onde estão sediadas**, com a respectiva responsabilidade técnica de médico regularmente inscrito no mesmo Conselho.*

§ 1º No caso de o prestador ser pessoa física, deverá ser médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição e informar a entidade a sua opção de uso de telemedicina.

Além disso, o médico com registro de qualificação de especialista (RQE) que emite laudos na modalidade de telemedicina deve estar inscrito no CRM de sua jurisdição, conforme estabelece o § 4º do art. 10 da Resolução CFM n. 2.314, de 2022:

Art. 10. O TELEMONTITORAMENTO ou TELEVIGILÂNCIA médica é o ato realizado sob coordenação, indicação, orientação e supervisão por médico para monitoramento ou vigilância a distância de parâmetros de saúde e/ou doença, por meio de avaliação clínica e/ou aquisição direta de imagens, sinais e dados de equipamentos e/ou dispositivos agregados ou implantáveis nos pacientes em domicílio, em clínica médica especializada em dependência química, em instituição de longa permanência de idosos, em regime de internação clínica ou domiciliar ou no traslado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde.

[...]

*§ 4º A interpretação dos dados e **emissão de laudos deve ser feita por médico regularmente inscrito no CRM de sua jurisdição** e com registro de qualificação de especialista (RQE) na área relacionada a exames especializados.*

Portanto, considerando que o edital permite o envio dos laudos por e-mail ou outro meio à distância, conforme estipulado no item 2.2 da minuta do contrato, a exigência de registro no CRM

do Estado do Paraná, tanto para a empresa quanto para o médico responsável, é considerada ilegal e restritiva à competitividade do certame.

O Acórdão nº 3.632/2019 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que tais disposições restritivas violam os princípios licitatórios:

TCU [...] exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Manter a exigência de comprovação de que a empresa e o profissional possuam registro/visto em órgãos de fiscalização de estado específico, no caso, do Estado do Paraná para este objeto constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, ferindo de morte o princípio da competitividade disposto no art. 5º da Lei n. 14.133, de 2021.

O que é necessário sopesar é que os serviços realizados pelo médico e pela empresa poderão ser com emissão de laudos remotos, cujo profissional estará vinculado ao local da prestação de serviço onde encontra-se seu escritório. Difere-se da situação quando o profissional não exerce atividade remota, mas sim em ambiente de terceiros, o que não vem ser o caso.

Além das ilegalidades mencionadas, o órgão público comete outra irregularidade ao exigir inscrição no conselho de classe regional de medicina do Estado do Paraná já na fase de habilitação. Se a exigência fosse para a circunscrição onde os serviços serão prestados, que não é o caso aqui, tal condição só poderia ser exigida na assinatura do contrato.

O Tribunal de Contas da União também tem se posicionado no sentido de que a inscrição só é necessária no início da execução do contrato (Acórdão 829/2023-TCU-Plenário):

TCU Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Inscrição. Local. Habilitação de licitante. **É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto** (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993). O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

A exigência de inscrição ou visita ao conselho regional pode criar barreiras para empresas de outros estados ou regiões que desejam participar de licitações em diferentes unidades federativas. Essa restrição geográfica limita a competitividade e favorece o direcionamento da licitação para empresas localizadas exclusivamente no Estado do Paraná, o que é vedado pela Lei de Licitações, conforme estabelecido no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

O momento adequado para atender a tal requisito é no início da execução do contrato, quando a atividade começará efetivamente, e não na fase de habilitação. Exigir a inscrição ou visita ao conselho regional antecipadamente pode comprometer a competitividade do certame, conforme mencionado.

3. REQUERIMENTOS

Diante das ilegalidades apresentadas, requer-se o recebimento e conhecimento da presente impugnação, julgando-a procedente e determinando a sua retificação com a republicação do edital corrigido dos vícios ora apontados para fins de suprimir a exigência de registro no Conselho de Classe Regional de Medicina do Paraná, tanto para a empresa quanto para o profissional, considerando que a prestação dos serviços de emissão dos laudos será realizada na modalidade de telemedicina.

Além disso, pede-se o reconhecimento da irregularidade da exigência, para fins de habilitação, de que as licitantes comprovem possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa onde o objeto será executado.

Nestes termos,
Espera deferimento.

De Caçador, SC, 27 de agosto de 2024.

**LUCAS
FILIPINI
CHAVES**

Assinado de forma
digital por LUCAS
FILIPINI CHAVES
Dados: 2024.08.27
20:36:40 -03'00'

Lucas Filipini Chaves
OAB/SC n. 67.400



MUNICÍPIO DE CURIÚVA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Antônio Cunha, 81, Fone (43) 3545-1222, CEP 84280-000, Curiúva (PR)

<http://www.curiuva.pr.gov.br/> - E-mail: juridico@curiuva.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

IMPUGNANTE: LUCAS FILIPINI CHAVES

Em resposta à impugnação apresentada pela pessoa física acima mencionada, este Procurador Jurídico tem a aduzir o que segue.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, de modo que suas razões devem ser **conhecidas**.

No mérito, a impugnação deve ser **rejeitada**.

Conforme se pode extrair da impugnação apresentada, o impugnante requer a alteração do edital para que a administração pública deixe de exigir que os médicos tenham inscrição no Conselho de Classe Regional de Medicina do Estado do Paraná, porquanto a prestação dos serviços que constituem o objeto da licitação, supostamente, seriam realizados exclusivamente na modalidade de telemedicina.

Pois bem.

O Pregão se destina exclusivamente à aquisição de bens e serviços comuns. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso XIII, define o conceito de “bens e serviços comuns”, a saber:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]


FABIANO HUSSAR
Procurador Jurídico
OAB/PR 66351



MUNICÍPIO DE CURIÚVA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Antônio Cunha, 81, Fone (43) 3545-1222, CEP 84280-000, Curiúva (PR)
<http://www.curiuva.pr.gov.br/> - E-mail: juridico@curiuva.pr.gov.br

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que: **(a)** tenham um padrão de desempenho e qualidade; **(b)** o padrão de desempenho e qualidade é passível de ser objetivamente definido no edital; e **(c)** tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

É evidente que para se estabelecer o bem ou serviço como “comum” será necessário **exame predominantemente fático e de natureza técnica**, sempre anterior à deflagração do certame.

No que tange à seleção da proposta mais vantajosa, o artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021 reforça o poder discricionário do agente público quando aduz que **o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. Ou seja: o objetivo principal é que a contratação com o particular seja adequada às necessidades do serviço público e que esteja em conformidade com a legislação pertinente ao objeto licitado.

Conforme artigos 5º e 34 da Lei nº 14.133/2021, o julgamento das propostas deve ser objetivo e realizado em estrita conformidade com os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

No caso, o Município de Curiúva estabeleceu a necessidade de que tanto a empresa quanto o profissional da medicina devem ter inscrição no Conselho Regional de Medicina do Paraná. **Tal exigência está em consonância com os artigos 17 e 18 da Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, conforme se observa a seguir:**


FABIANO HUSSAR
Procurador Jurídico
OAB/PR 66351



MUNICÍPIO DE CURIÚVA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Antônio Cunha, 81, Fone (43) 3545-1222, CEP 84280-000, Curiúva (PR)
<http://www.curiuva.pr.gov.br/> - E-mail: juridico@curiuva.pr.gov.br

Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, **sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**

Art . 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, à medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades.

§ 5º Fica dispensado da obrigação de que trata o § 2º deste artigo, ainda que em caráter transitório, o perito médico federal que esteja fora da unidade federativa originária do seu registro em conselho regional, quando em cumprimento de dever funcional determinado no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023)


FABIANO HUSSAR
Procurador Jurídico
OAB/PR 66351



MUNICÍPIO DE CURIÚVA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Antônio Cunha, 81, Fone (43) 3545-1222, CEP 84280-000, Curiúva (PR)
<http://www.curiuva.pr.gov.br/> - E-mail: juridico@curiuva.pr.gov.br

Pode-se compreender, assim, que o Edital impugnado está em perfeita sintonia com as disposições legais transcritas acima. **O objeto contratual impõe a prestação de serviços médicos por prazo superior a 90 (noventa) dias.** É apropriado mencionar que não se aplica ao caso a dispensa da obrigação de registro, prevista no §5º do art. 18, pois o profissional da medicina não será perito médico federal.

Logo é evidente que, para que sejam atendidas as disposições legais, o médico originário de outro estado deverá obter a inscrição secundária de Médico, devendo recolher anuidade integral em todos os Conselhos Regionais de Medicina onde estiver inscrito secundariamente.

Além disso, pode-se compreender que o impugnante parte da **falsa premissa** de que os serviços médicos serão prestados exclusivamente na modalidade de telemedicina e, sobre tal premissa falsa, constrói toda a sua argumentação e conclusão, igualmente falsas. Da maneira como foi descrito o objeto, não é possível concluir que a licitante vencedora atuará exclusivamente na área da telemedicina. De mais a mais, tal discussão é irrelevante, haja vista o teor do artigo 19 da Resolução CFM nº 2.314, de 20 de abril de 2022:

Art. 19. Os serviços médicos a distância **jamais poderão** substituir o compromisso constitucional de garantir **assistência presencial** segundo os princípios do SUS de integralidade, equidade, universalidade a todos os pacientes.

Portanto, é forçoso concluir que a exigência do edital é pertinente, está em sintonia com a legislação vigente e é importante para suprir as necessidades da Administração.

É evidente que a licitante deve avaliar se possui as condições necessárias para cumprir o disposto no edital; caso não possua, não deve participar. Não é permitido que as licitantes tentem coagir o Município de Curiúva a se adaptar aos seus caprichos. Dito de outro modo: não é a


FABIANO HUSSAR
Procurador Jurídico
OAB/PR 66351



MUNICÍPIO DE CURIÚVA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Antônio Cunha, 81, Fone (43) 3545-1222, CEP 84280-000, Curiúva (PR)
<http://www.curiuva.pr.gov.br/> - E-mail: juridico@curiuva.pr.gov.br

Administração Pública que deve adaptar-se às conveniências das empresas que tencionam participar do certame; é a licitante quem deve se adequar aos termos do edital.

ANTE O EXPOSTO, o parecer é no sentido de que a impugnação apresentada por LUCAS FILIPINI CHAVES deve ser conhecida e, no mérito, deve ser **rejeitada**, mantendo-se incólume o conteúdo do edital do certame.

Curiúva – PR, 2 de setembro de 2024.



FABIANO HUSSAR

Procurador Jurídico

OAB/PR 66351

FABIANO HUSSAR
Procurador Jurídico
OAB/PR 66351



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIÚVA

ESTADO DO PARANA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referente ao Pregão Eletrônico nº 14/2024

DECIDO acolher integralmente o conteúdo do parecer exarado pelo Setor Jurídico e adotá-lo como motivação para o presente ato decisório, em razão de seus irrepreensíveis e inafastáveis fundamentos (conforme artigo 2º, §3º, do Decreto Federal nº 9.830/2019).

Com efeito, DECIDO indeferir a impugnação apresentada pelo advogado Dr. Lucas Filipini Chaves; mantendo incólumes todos os termos do edital de do edital de **Pregão Eletrônico 14/2024**, com a sua consequente republicação.

Curiúva, 03 de setembro de 2024.

LUCIANA
MARILIA DA
COSTA:2001
6102894
Luciana Marília da Costa
Pregoeira

Assinado de forma
digital por
LUCIANA MARILIA
DA
COSTA:2001610289
4

NATA NAEL MOURA
DOS
SANTOS:60558040934

Assinado de forma
digital por NATA NAEL
MOURA DOS
SANTOS:60558040934

Nata Nael Moura dos Santos
Prefeito Municipal